



PROCESSO Nº : 17.099-2/2018 (AUTOS DIGITAIS)  
PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABÁ (CUIABÁ-PREV)  
INTERESSADA : DJALMA ANTONIO DE SOUZA  
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

## PARECER Nº 1.358/2022

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABÁ (CUIABÁ-PREV). SERVIDOR EFETIVO. ART. 3º da EC Nº 47/2005. REQUISITO DE IDADE MÍNIMA. 60 ANOS PARA HOMENS. BENEFICIÁRIO COM 59 ANOS E 6 MESES À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. RETORNO À ATIVIDADE. MEDIDA INÓCUA. BENEFICIÁRIO COM MAIS DE 63. POSSIBILIDADE REGISTRO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO REGISTRO DAS PORTARIAS NºS 080/2018 E 516/2019.

### 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade de atos concessórios que reconhecem o direito à aposentadoria ao **Sr. Djalma Antonio de Souza**, portadora do RG nº 035203 SSP/MT, e CPF nº 202.140.061-15, servidor efetivo do cargo de Agente de Regulação e Fiscalização, lotado na Secretaria de Ordem Pública, no Município de Cuiabá-MT.



2. A unidade instrutiva, em relatório técnico preliminar<sup>1</sup>, consignou que o tempo de 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 18 (dezoito) dias relativo ao período de aluno-aprendiz não deve ser computado, por violar a Resolução de Consulta nº 47/2011-TP, sugerindo aplicação de multa e denegação do registro, conforme abaixo:

1) Irregularidade:

O tempo de serviço averbado de 2 anos, 6 meses e 18 dias, tendo por comprovante a Certidão 021/2014, de fls. 15 a 17, do Documento nº 73487/2018, não pode ser computado para a aposentadoria em apreço, por não atender aos preceitos da Resolução de Consulta nº 47/2011, abaixo transcrita:

Resolução de Consulta nº 47/2011 (DOE, 07/07/2011). Previdência. Benefício. Aposentadoria. Aluno-aprendiz.

Consideração do tempo para fins de aposentadoria. Possibilidade, desde que atendidos requisitos comprobatórios.

É possível a contagem de tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escolas técnicas profissionalizantes, até 16 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Emenda Constitucional 20/1998, desde que sejam atendidos os seguintes requisitos:

1. Certidão de Tempo de Serviço expedida pela referida escola comprovando labor remunerado. A simples percepção de benefícios como alimentação, alojamento, uniformes e material escolar à conta do orçamento público é insuficiente para comprovar o vínculo e a remuneração; e,

2. A certidão deverá ser emitida à luz de documentos que comprovem os períodos nos quais o ex-aluno laborou no atendimento de encomendas que geraram receita para a instituição de ensino e deve restringir-se aos períodos em que houve trabalho remunerado, excluindo as férias escolares, salvo se efetivamente comprovada a existência de trabalho nesse período.

A Decisão superexposta traduz o entendimento deste Tribunal em consonância com os do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União, de que é possível utilização do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola pública profissionalizante para fins de aposentadoria, desde que seja comprovado o labor remunerado.

Nesse sentido, é necessário que a Certidão de Tempo de Serviço expedida pela escola comprove os períodos nos quais o ex-aluno laborou no atendimento de encomendas que geraram receita para a instituição de ensino, com a menção expressa do período trabalhado, da remuneração recebida e deve atestar somente o período em que houve trabalho remunerado, excluindo-se o período das férias escolares, salvo se comprovada a existência de efetivo trabalho em tal período.

Ressalta-se que, a simples percepção de benefícios como auxílio, vestimenta e alimentação não caracterizam, por si só, a condição de aluno-aprendiz, pois podem decorrer de meros subsídios concedidos ao aluno.

Nesse contexto, o interessado não cumpriu o tempo de contribuição previsto no artigo 3º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005. LA06.

Dispositivo Normativo:

<sup>1</sup> Documento digital nº 135556/2018



Concessão ilegal de benefícios previdenciários.

1.1) Aplicar multa em face da concessão ilegal do benefício (artigo 4º, § 2º, inciso II, da Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2010); - LA06

1.2) Denegar o registro da Portaria 080/2018. - LA06

3. A gestão do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABÁ (CUIABÁ-PREV) arguiu<sup>2</sup> que o tempo do beneficiário como aluno-aprendiz teve retribuição indireta por meio do fornecimento do ensino, alimentação, diárias, serviços de lavanderia, alojamento, atendimento médico tudo por dotação da União; por essa razão esse tempo pode ser computado, já que houve retribuição indireta, conforme aplicação do art. 60 do Decreto nº 3.048/1999, suscitando julgados nesse sentido.

4. A unidade instrutiva, em relatório técnico de defesa<sup>3</sup>, rejeitou as alegações defensivas, asseverando, em síntese, que a referida averbação de aluno-aprendiz não preenche os requisitos da Resolução de Consulta nº 47/2011-TP, conforme abaixo:

Assim sendo, em que pesem as justificativas expostas, o entendimento deste Tribunal exarado na Resolução de Consulta 47/2011, admite a possibilidade de utilização do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola pública profissionalizante para fins de aposentadoria, desde que seja comprovada a remuneração e o vínculo empregatício.

Destarte, considerando-se que:

a certidão apresentada não atende aos preceitos da Resolução de Consulta 47/2011; o interessado não cumpriu o tempo de contribuição previsto no artigo 3º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005;

nos termos do artigo 237, da Resolução 14, de 02/10/2007, por requerimento da autoridade municipal legítima, o Tribunal Pleno poderá reexaminar tese proferida na Resolução de Consulta 47/2011

5. Em nova manifestação<sup>4</sup>, o gestor do CUIABÁ-PREV juntou certidão de tempo de contribuição do MTPREV do período de 08/03/1979 a 12/02/1980. E realizou novo cálculo do tempo de contribuição do beneficiário com base nessa certidão, chegando a 35 (trinta e cinco) anos, 4 (quatro meses e 21 (vinte e um) dias.

<sup>2</sup> Documento digital nº 150148/2018

<sup>3</sup> Documento digital nº 150784/2019

<sup>4</sup> Documento digital nº 186340/2019



6. A unidade instrutiva, em relatório técnico de defesa<sup>5</sup>, mais uma vez rejeitou as alegações defensivas, solicitando a 1) base legal para o vínculo com o MTPREV, 2) os atos e documentos relativo a esse vínculo e 3) a retificação do tempo de contribuição no ato aposentatório, conforme abaixo:

1) Irregularidades:

Considerando-se a Certidão de Vida Funcional, cumpre informar que o período de contribuição de 08/03/1979 a 15/02/1980, poderia ser averbado automaticamente pelo MTPREV, com posterior compensação financeira ao RGPS, conforme disciplina o item 25 da Nota Informativa SEI 1/2019/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-ME1, por ser anterior a edição da MP 871/2019 (18/01/2019).

Contudo, a legislação da época deve permitir tal vinculação de servidores não efetivos ao MTPREV e deve-se comprovar a existência do vínculo funcional.

Os 36 anos, 06 meses e 14 dias de tempo de contribuição publicados na portaria de concessão do benefício estão discrepantes do valor apurado neste Relatório, 35 anos 04 meses e 04 dias. LB15.

Dispositivo Normativo:

Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários.

1.1) Encaminhar a legislação da época que permitia a vinculação de servidores não efetivos ao MTPREV. - LB15

1.2) Apresentar a publicação oficial do ato administrativo que declarou o início e o término do vínculo no período de 08/03/1979 a 15/02/1980. Na inexistência do referido documento, apresentar o contrato, termo de posse, carteira de trabalho, ficha funcional, holerites, etc. - LB15

1.3) Retificar o tempo total de contribuição publicado na portaria de concessão do benefício, conforme o apurado no presente relatório. - LB15

7. O gestor do CUIABÁ-PREV, em nova manifestação<sup>6</sup>, responde a cada um dos itens solicitados pela unidade instrutiva, indicando a legislação que ampara a certidão emitida pelo MTPREV, os diários oficiais onde constatarem os atos relativos ao vínculo com o Estado de Mato Grosso e, por fim, a Portaria nº 516/2019, retificando o tempo de contribuição constante no ato original, Portaria nº 080/2018.

8. A unidade instrutiva, em relatório técnico de defesa<sup>7</sup>, apontou nova irregularidade. Desta vez a unidade instrutiva constatou que o beneficiário contava com 59 (cinquenta e nove) anos na data do ato aposentatório, conforme abaixo:

5 Documento digital nº 229637/2019

6 Documento digital nº 1532/2020

7 Documento digital nº 67662/2020



1) Irregularidade:

Revedo os autos constata-se que o interessado, na data da aposentadoria, 07/03/2018, possuía 59 anos de idade e com a apuração realizada do tempo Total de contribuição de 35 anos, 04 meses e 23 dias, não faz jus a aposentadoria pela regra do artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional 47, de 05/07/2005. LA06.

Dispositivo Normativo:

Concessão ilegal de benefícios previdenciários.

1.1) Denegar o registro das Portarias 080/2018 e 516/2019. - LA06

9. Quanto a esse novo apontamento da unidade instrutiva, o gestor do CUIABÁ-PREV arguiu<sup>8</sup>, em síntese, que realmente o beneficiário à época do ato aposentatório tinha 59 (cinquenta e nove) anos e 6 (seis) meses, faltando, assim, 6 meses para completar 60 anos.

10. Destacou, porém que não houve má-fé do servidor, já que é prática administrativa solicitar a aposentadoria um pouco antes, para ela seja concedida no prazo correto, destacou que o retorno do beneficiário às atividades seria desarrazoado; bem como invocou os princípios da proporcionalidade e segurança jurídica.

11. A unidade instrutiva, em relatório técnico de defesa<sup>9</sup>, acolheu as alegações defensivas, e opinou pelo registro da aposentadoria, notadamente porque o erro foi da Administração, não houve má-fé do beneficiário e por faltar pouco tempo para completar o requisito idade para a aposentadoria, conforme abaixo:

Reconhece-se, de fato a boa-fé do servidor, visto que o erro decorreu de erro da administração, que não observou a orientação de Resolução de Consulta 47/2011 deste Tribunal sobre a averbação de tempo de menor aprendiz, e por isso houve a exclusão do tempo, gerando o óbice a aposentadoria, visto que com a exclusão o servidor não pode se valer do benefício do inciso III do art. 3º da EC 47/2005 que assegurava o abatimento de 1 ano de idade para cada ano a mais de contribuição. Nesse sentido, sugere-se a determinação ao gestor para que promova a verificação, em conformidade com a Resolução de Consulta 47/2011, se houve o atendimento do requisito contribuição do tempo averbado como menor aprendiz dos servidores ativos do município, antes do

8 Documento digital nº 105053/2021

9 Documento digital nº 119820/2022



deferimento de abono permanência e da edição do ato de aposentadoria.

Na prática verifica-se que o servidor foi aposentado com 59 anos, 06 meses e 02 dias (data de nascimento em 06/09/1958 contado até a publicação do ato de aposentadoria no Diário Oficial de Contas em 08/03/2018), com o tempo de contribuição total de 35 anos, 04 meses e 23 dias (certidão para fins de aposentadoria - fl. 26 do Documento 1532/2020), e que se somados totalizam 94 anos, 10 meses e 25 dias, ou seja, o servidor foi aposentado 1 mês e 05 dias antes da data em que completaria os requisitos para aposentadoria.

Diante do exposto, considerando-se a ausência de culpa do servidor, o lapso temporal que já decorreu da publicação da aposentadoria, da idade do servidor que hoje possui 63 anos, que o retorno a atividade para adimplemento de curto prazo laboral causaria maiores transtornos administrativos e ônus pessoal ao servidor, e com fundamento no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, de forma excepcional, opina-se pelo registro do ato de aposentadoria.

12. Por fim, os autos retorno ao **Ministério Público de Contas** para análise emissão de parecer.
13. É o relatório, no que necessário. Passa-se à fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

14. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes de Contas estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.



15. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e moralidade dos encargos suportados pelo erário.

16. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

17. Verificando-se a regularidade do procedimento de concessão, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro pelo Tribunal de Contas para sua execução definitiva, reconhecendo-se, também, a regularidade da despesa.

18. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do referido ato, sob pena de responsabilização pessoal.

19. Para o registro de aposentadoria, é necessária a comprovação das seguintes formalidades:

- Publicação do Ato de Aposentadoria
- Data de ingresso no serviço público;
- Idade;
- Tempo de contribuição;
- Efetivo Exercício no serviço público;
- Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009);
- Proventos informados no APLIC

### 2.3. Da possibilidade da aposentadoria.

20. O beneficiário nasceu em 06/09/1958, motivo pelo qual tinha cerca de 59 anos e 06 meses quando da publicação do ato de aposentadoria, Portaria nº 080/2018, de 07/03/2018. Porém, como se sabe, o art. 3º da EC nº 47/2005 exige a idade mínima de 60 anos para homens. Ou seja, faltava cerca de 6 meses para completar o requisito idade.



21. Contudo, o Ministério Público de Contas entende que é possível a aposentadoria dele. Em razão da exiguidade do tempo faltante para completar o requisito da idade mínima, é possível excepcionalmente a aposentadoria com espeque nos princípios da razoabilidade e segurança jurídica.

22. O Tribunal de Contas da União (TCU) em casos assemelhados, em que faltam poucos meses para cumprir determinado requisito, tem deliberado pela mitigação do princípio da legalidade a fim de conceder a aposentadoria, nesse sentido, dentre outros, o Acórdão nº 13.381/2018-Primeira Câmara:

2. Quanto ao ato concessório visto à peça 1, alusivo à aposentadoria da Sr.<sup>a</sup> (*omissis*), o benefício foi concedido com proventos integrais, com fundamento no art. 3º da EC 47/2005. Ocorre que esse fundamento exige, entre outros requisitos, tempo de contribuição igual a 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher, conforme dispõe o inciso I do mencionado dispositivo.

3. À luz do Formulário de Concessão constante da peça 1, ainda que tenha sido informado o tempo de 30 anos, 8 meses e 13 dias de tempo para aposentação, levando-se em consideração a data de admissão da interessada até a vigência da aposentadoria, o tempo apurado soma apenas 29 anos, 8 meses e 13 dias, faltando, assim, 3 meses e 17 dias para a satisfação do requisito temporal a que alude o art. 3º da EC 47/2005. Por esse motivo, o Ministério Público opinou pela ilegalidade dessa aposentadoria negando-se registro ao respectivo ato concessório.

4. Nesse ponto, ainda que considere correta a conclusão do *Parquet*, penso que outro deslinde, com as *vênias* de estilo, pode ser dado à questão presente. Com efeito, em várias assentadas esta Corte de Contas, tratando de casos análogos, em face da exiguidade do tempo faltante e em caráter excepcional, vem consolidando o entendimento pela legalidade e registro desses atos de concessão trazidos ao seu desenlace, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, evitando o retorno à atividade de ex-servidores já aposentados há muito tempo, por não atender ao interesse público, além de comprometer o princípio da eficiência, nos termos confirmados nos Acórdãos 592/2004 e 687/2006, ambos da 1ª Câmara, e 2.348/2005, 722/2008, 1.645/2008 e 3.924/2008, 1.713/2010 (este de minha relatoria), todos da 2ª Câmara, entre outros. (grifo nosso)

23. Outrossim, Ministério Público de Contas não considera razoável eventual retorno do Sr. Djalma Antonio de Souza ao exercício do cargo ao qual pretende se aposentar. Pois já se passou mais de 4 anos desde de a publicação do ato de aposentadoria, ele já tem mais de 63 anos, sendo, assim, essa medida inócua.



24. Com efeito, embora faltasse ao beneficiário cerca de 6 meses para completar o requisito idade, o Ministério Público de Contas entende viável a aposentadora dele, com base nos princípios da razoabilidade e segurança jurídica.

### 2.3 Análise de mérito

25. No vertente caso, evidencia-se que o registro postulado tem respaldo legal e constitucional, à luz dos dispositivos que regulam a matéria, porquanto todos os requisitos constitucionais e legais foram devidamente preenchidos, consoante demonstrativo do quadro abaixo:

<b>Publicação do Ato de Aposentadoria</b>	Portarias nºs 080/2018 e 516/2019 publicada no Diário Oficial de Contas, respectivamente, em 08/03/2018 e 20/01/2020
<b>Fundamento legal</b>	Art. 3º, incisos I, II e III, da EC 47/05 e Lei Complementar nº 399/2015
<b>Idade</b>	Conforme os documentos pessoais, a requerente, nascida em 06/09/1958, contava com a idade de 59.
<b>Tempo total de contribuição</b>	35 anos 4 meses e 4 dias.
<b>Efetivo Exercício no serviço público</b>	31 anos 11 meses e 9 dias.
<b>Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009)</b>	25 anos 9 meses e 7 dias.
<b>Proventos informados no APLIC</b>	R\$ 18.076,78 (dezoito mil, setenta e seis reais, e setenta e oito centavos)

26. Consta nos autos<sup>10</sup> que o Sr. Djalma Antonio de Souza ingressou no Município de Cuiabá em 01/06/1992 para o cargo efetivo de Agente de Fiscalização de Mercados e Feiras, o qual foi reenquadrado no de Agente de Fiscalização e Regularização, nos termos da Lei Complementar nº 153/2007, cargo o qual pretende se aposentar.

<sup>10</sup> Documento digital nº 73487/2018



27. Assim, amparando-se nas informações constantes nos autos, notadamente nas fichas funcionais elaborada pelo instituto de previdência municipal, verifica-se que não houve ascensão indevida, visto que o Sr. Djalma Antonio de Souza se manteve em cargo equivalente àquele pelo qual ingressou por concurso público.

28. Dessa forma, não foram verificadas irregularidades no ingresso do Sr. Djalma Antonio de Souza no serviço público, tampouco foi constatada ascensão funcional indevida ou outra irregularidade apta a provocar a denegação do registro da aposentadoria.

### 3. CONCLUSÃO

29. O **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 51 da Constituição Estadual, **manifesta pelo registro das Portarias nºs 080/2018 e 516/2019**, bem como pela legalidade da planilha de proventos.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de maio de 2022.

(assinatura digital)<sup>11</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>11</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.